



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010700-07.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante ADRIANA NATÁLIA DE LIMA SANTOS PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.264

APELAÇÃO N° 1010700-07.2024.8.26.0348

COMARCA: MAUÁ — 5ª V.C.

APELANTE: ADRIANA NATÁLIA DE LIMA SANTOS PINHEIRO

APELADA: CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

MM. JUIZ DE 1º GRAU: RODRIGO SOARES

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO PESSOAL – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA – PARCIAL CABIMENTO – Taxas de juros remuneratórios do contrato de empréstimo firmado entre as partes fixados em 21,00% ao mês de 884,97% ao ano, situando-se muito acima das taxas médias divulgadas pelo Banco Central para negócios como o firmado no caso e no mesmo período da contratação, sendo flagrantemente abusivas, razão pela qual se impõe sua revisão. A limitação das taxas de juros deve ser fixada, contudo, no teto de 1,5 vezes as taxas médias mensal e anual informadas pelo Banco Central no período. Precedentes C. STJ. Sentença alterada, nessa parte. Ressarcimento em dobro dos valores declarados abusivos que somente teria cabimento caso a cobrança indevida estivesse imbuída de má-fé ou de ausência de boa-fé objetiva da parte credora, o que ocorreria somente se eventual cobrança persistisse depois do trânsito em julgado da sentença que operou a revisão contratual, até porque, antes disso, a cobrança estava fundada em cláusulas contratuais livremente aderidas pela parte consumidora, de modo que a restituição do indébito deverá ocorrer na forma simples. Abusividade reconhecida das taxas de juros que não representa causa per si para a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ausente no episódio circunstância que tenha resultado em repercussão negativa à honra, intimidade ou saúde da parte autora, caracterizando-se como mero aborrecimento não indenizável, o que vem a afastar a pretensão indenizatória da requerente. Recurso parcialmente provido.

Vistos...

Ação revisional de contrato bancário, cumulada com repetição em dobro do indébito e indenização por dano moral, julgada improcedente (fls. 393/400).

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação, em que defende a abusividade dos juros contratuais da operação financeira em questionamento, ressaltando que a taxa respectiva estaria muito acima da média de mercado para negócios como o em discussão. Acrescenta a presença de dano moral indenizável em virtude das ilegalidades que reputa praticadas pela ré, bem como postula a devolução em dobro dos valores alegados como abusivos e que foram cobrados pela instituição financeira requerida. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da sentença proferida, sendo julgada procedente a ação (fls. 403/419).

Tempestivo, isento de preparo, ante a condição da apelante de beneficiária da gratuidade da justiça, e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso é parcialmente provido.

De início, consigna-se que, em que pese se tratar de inegável relação de consumo, as cláusulas estipuladas em contrato de adesão somente serão consideradas nulas se forem contrárias à lei, ou se forem manifestamente e comprovadamente abusivas.

Pois bem. Trata-se de ação revisional de contrato, na modalidade de empréstimo pessoal, registrado sob o nº 031400047967, firmado em 04/10/2023, constando como valor financiado o importe de R\$ 670,72, com previsão de pagamento em doze parcelas fixas de R\$ 149,00 cada, com taxa de juros mensal de 21,00% e anual de 884,97% (fls. 223/227).

Com efeito, salta aos olhos a exorbitância dos juros fixados pela instituição financeira apelante em referida operação financeira.

Com efeito, em relação à média adotada pelo mercado para operações da mesma modalidade (empréstimo pessoal não consignado pré-fixado), e na mesma data da formalização do contrato em questionamento (04/10/2023), as taxas de juros remuneratórios atingem os patamares de 5,94% ao mês e 132,22% ao ano, conforme consulta nesta oportunidade ao site do Banco Central do Brasil (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-10-04).

Como visto, deve ser admitida a revisão dos juros contratuais, pois evidenciada a ocorrência de abusividade praticada pela instituição financeira na fixação das taxas respectivas, pois se situam bem acima da média de mercado divulgada para a operação financeira

em questão, como visto alhures.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na

cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.” (Resp 1112879/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 12.5.10 – grifo nosso).

Prosseguindo, note-se que, conquanto os empréstimos tenham suas taxas praticadas com base no perfil de cada mutuário, podendo se verificar uma maior taxa remuneratória proporcionalmente ao risco envolvido na atividade; o fato é que, no caso em tela, há inegável exorbitância nas taxas de juros praticadas pela instituição apelada.

Em sua defesa, a instituição requerida defende que as suas taxas de juros são mais elevadas em razão do risco do respectivo negócio.

Entretanto, ainda que fosse admitida situação de risco em relação ao perfil da autora, as taxas

Apelação Cível nº 1010700-07.2024.8.26.0348 - Voto nº 43264 6

contratuais fixadas no contrato em questão continuariam a ser abusivas.

Assim, verificado injustificável excesso das taxas de juros para o período de normalidade, impõe-se limitá-las a 1,5 (uma vez e meia) as taxas médias de mercado publicadas pelo Bacen para a operação financeira em exame.

Aludido parâmetro encontra amparo em julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em voto do Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, proferido no Recurso Especial nº 271.214-RS, contendo referência a anterior decisão do eminente Ministro tomada, em 1º.08.2001, no Agravo de Instrumento nº 388.622-MG, do seguinte teor: *"Nego provimento ao agravo; se o acórdão, confortado por laudo pericial, dá conta de que os juros praticados na espécie excediam em quase 50% à taxa média de mercado, não há como fugir da conclusão de que são, mesmo, abusivos."*

Nesse contexto necessário determinar a limitação dos juros remuneratórios do negócio firmado entre as partes, que se mostraram abusivos na hipótese, mas no patamar correspondente a 1,5 a taxa média de mercado, o que resulta num teto mensal para a operação financeira em questionamento de **8,91% ao mês** (5,94 x 1,5)

e **198,33% ao ano** $(132,22 \times 1,5)$.

Desse modo, deve ser efetivada a revisão da taxa de juros na forma determinada nesta decisão, com a restituição em favor da autora dos valores resultantes do excesso de juros moratórios verificado, o que será efetuado em sede de liquidação de sentença.

Entretanto, não há se falar em devolução dobro dos valores declarados judicialmente como abusivos, uma vez que a Lei Consumerista exige, para o ressarcimento em dobro, que a cobrança indevida esteja imbuída de má-fé ou de ausência de boa-fé objetiva da parte credora, o que ocorreria somente se eventual cobrança persistisse depois do trânsito do *decisum* que determinou a revisão contratual, notadamente porque, antes disso, as cobranças estavam fundadas em cláusulas contratuais livremente aderidas pela parte consumidora.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico sobre a matéria.

"Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. Precedentes."

(STJ - AgRg no AREsp 15.707/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, J. 09/08/2011, DJe

22/08/2011)

"No que se refere à devolução em dobro, já decidiu esta Corte que a declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual (REsp 1.060.001/DF, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 24.2.2011). Assim sendo, com o não reconhecimento da má-fé pelo Tribunal de origem, não há que se falar em condenação à devolução em dobro de valores." (STJ - AgRg no AREsp 320.191/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, J. 28/05/2013, DJe 21/06/2013).

No que concerne à pretensão indenizatória da apelante, não se vislumbra que o fato do reconhecimento da abusividade das taxas de juros contratuais seja causa que comporte a fixação de indenização por danos morais em favor da parte autora, até porque as taxas de juros originárias foram previamente informadas no contrato entabulado entre as partes, não havendo qualquer notícia no feito de coação da consumidora para a assinatura do

respectivo instrumento, bem como não se observa no episódio dos autos ofensa à honra, intimidade, reputação ou ainda que tenha sido abalada a saúde mental da apelante, caracterizando-se os alegados transtornos experimentados pela recorrente como meros aborrecimentos ou dissabores não indenizáveis.

Com efeito, inexistente elemento indiciário de que os fatos narrados tenham repercutido na saúde ou na qualidade de vida da autora, não tendo havido publicidade negativa à sua honra, em ordem a conferir verossimilhança às suas alegações, mostrando-se, portanto, descabida a pretensão indenizatória da recorrente, à míngua de elementos inequívocos que revelem o abalo moral.

Com o resultado deste julgamento, que resultou na reforma parcial da r. sentença proferida, fica reconhecida a sucumbência recíproca, de modo que cada parte arcará com as custas e despesas processuais dispendidas e com os honorários advocatícios do patrono adverso.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente a ação, determinando-se que a limitação dos juros remuneratórios do empréstimo bancário em questionamento tenha por referência 1,5 (uma vez e meia) as taxas médias divulgadas pelo BACEN para o mesmo tipo de empréstimo do aqui tratado e na mesma data da assinatura do contrato em**

questão, observados os percentuais informados neste julgamento.

Com o parcial provimento do recurso, que resultou no parcial provimento da ação, fica reconhecida a sucumbência recíproca, de modo que cada parte arcará com as custas e despesas processuais que desembolsou, bem como pelos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, fixados equitativamente em R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor da patrona da autora e em 15% sobre o proveito econômico obtido em favor dos patronos da ré, que representa o valor da indenização por danos morais e da devolução em dobro não conquistados pela autora, em consonância com o disposto nos arts. 85, §§2º, 8º e 14, e 86 "caput", do Código de Processo Civil; observado, contudo, em relação à parte autora, o previsto no artigo 98, §3º, do mesmo Codex.

WALTER FONSECA

Relator